



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13767.000016/96-17
Recurso nº. : 119.691
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : LUZIA DALAPICOLA ALVES CASER
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 13 DE JULHO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.336

IRPF – GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE –
Não comprovada, com documentos hábeis e idôneos, a efetiva
retenção do imposto de renda na fonte pleiteada na declaração, há
de ser mantida à glosa que ensejou o lançamento ex-officio.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por LUZIA DALAPICOLA ALVES CASER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e DANIEL
SAHAGOFF. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE
OLIVEIRA e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13767.000016/96-17
Acórdão nº : 102-44.336
Recurso nº : 119.691
Recorrente : LUIZA DALAPICOLA ALVES CASER

RELATÓRIO

Trata o presente processo de impugnação de lançamento de fl. 07, que deu parcial provimento ao lançamento do Imposto sobre a Renda retido na fonte da contribuinte Luzia Dalapícola Alves Caser, CPF nº 717.870.467-53, com base nos artigos 89, § 1º, 584, 653 e 654 do RIR/80, que considerou indevida a compensação no valor de 1.039,26 UFIR's com o imposto devido, apurado na declaração de rendimentos apresentada no exercício de 1994.

Em sua solicitação de fl. 01, a interessada solicita que seja considerado o imposto retido compensado *in totum*, no valor de 1.470,68 UFIR, alegando, em síntese, que a declaração de rendimentos foi efetuada com base em seus contracheques, visto que o valor devido não constava no comprovante de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora SAER.

A Recorrente, posteriormente, acosta aos autos, novo comprovante de rendimentos fornecidos em 09.01.96 as fl. 04.

O I. julgador de primeira instância julga procedente o lançamento constante de fl. 07, sob a fundamentação de que a documentação, relativa às fichas financeiras dos exercícios de 1993 e 1994, comprobatória do IRRF, não logra comprovar as alegações da interessada, em razão de permanecer o valor de 431,42



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13767.000016/96-17
Acórdão nº. : 102-44.336

UFIR, já considerado como devido no constante de fls. 33, e, posteriormente, ratificado através do Comprovante de Rendimento apresentado a fls. 04.

Inconformada com a decisão monocrática, a Recorrente, tempestivamente, apresenta seu recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões de seu pedido inicial e, aproveita a oportunidade para protestar pela juntada de novas fichas financeiras fornecidas pela fonte pagadora (SEAR-ES) e do competente demonstrativo delas extraído, informando que os mesmos condizem com a realidade.

Dessa forma, requer sejam refeitos os cálculos ensejadores do lançamento em tela, ansiando pelo acolhimento do recurso ora apresentado.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13767.000016/96-17
Acórdão nº. : 102-44.336

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminar a ser analisada.

No mérito, o que se discute no presente recurso é o inconformismo da contribuinte da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente a exigência do crédito tributário relativo à diferença do imposto de renda apurado na declaração de rendimentos de 1994 – ano-calendário de 1993.

A diferença apurada decorre da glosa pela Receita Federal entre o Imposto de Renda retido na fonte, lançada pela Recorrente em sua declaração de rendimentos e o valor informado pela Fonte Pagadora à Secretaria da Receita Federal.

Em grau de recurso, a Recorrente anexa aos autos, para fazer prova de suas alegações, cópias de sua ficha financeira junto à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos do Governo do Estado do Espírito Santo, onde constam os pagamentos mensais efetuados por aquele órgão à Recorrente, com os respectivos descontos, incluindo aí o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte (fls. 53/56).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13767.000016/96-17
Acórdão nº. : 102-44.336

À vista dos documentos apresentados pela recorrente, verifica-se que o imposto retido pela fonte pagadora no mês não é o definitivo, de vez que no mês seguinte, o imposto retido a maior é devolvido ao beneficiário dos rendimentos.

Assim, o imposto que deve ser aproveitado pelo Recorrente em sua declaração de rendimentos é o efetivamente descontado pela fonte pagadora, ou seja, o valor retido no mês anterior, descontado do valor devolvido no mês posterior.

Dessa forma, o demonstrativo anexado ao processo pelo Recorrente as fl. 53, não se presta para validar seu entendimento, de vez que considerou apenas a retenção do Imposto de Renda retido na fonte, sem, no entanto, deduzir a devolução do imposto retido a maior no mês anterior.

Diante do exposto, entendo que não merece qualquer reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que a recorrente não conseguiu comprovar com documentos hábeis suas alegações.

Voto, por conseguinte, no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões – DF, em 13 de julho de 2000.


VALMIR SANDRI